



# ESTADO DO MARANHÃO

# DIÁRIO OFICIAL

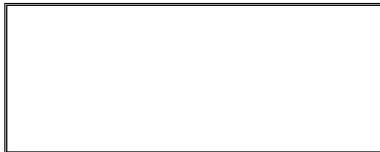


PODER EXECUTIVO

ANO CXVII N° 136 SÃO LUÍS, TERÇA - FEIRA, 25 DE JULHO DE 2023 EDIÇÃO DE HOJE: 46 PÁGINAS

## SUMÁRIO

Poder Executivo .....	01
Casa Civil.....	11
Procuradoria Geral do Estado.....	13
Secretaria de Estado da Representação Institucional no Distrito Federal .....	13
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Programas Estratégicos.....	13
Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores.....	14
Secretaria de Estado da Saúde.....	20
Secretaria de Estado de Indústria e Comércio.....	26
Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação .....	29
Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária .....	32
Secretaria de Estado da Agricultura Familiar .....	32
Secretaria de Estado da Educação .....	33
Secretaria de Estado do Turismo .....	34
Secretaria de Estado da Segurança Pública .....	35
Secretaria de Estado de Administração Penitenciária .....	36
Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular .....	43



## PODER EXECUTIVO

### LEI N° 11.992, DE 25 DE JULHO DE 2023.

Institui a Política Estadual de Combate ao preconceito e de prevenção contra a hanseníase no Estado do Maranhão e estabelece o mês de janeiro como mês de combate à doença.

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembleia Legislativa do Estado decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituída a Política Estadual de combate ao preconceito e de prevenção contra a hanseníase no estado do Maranhão.

**Art. 2º** São objetivos da Política instituída por esta Lei:

I - reduzir o processo de exclusão social das pessoas atingidas por hanseníase;

II - estimular ações preventivas, terapêuticas, reabilitadoras e legais relacionadas com a hanseníase;

III - incentivar a participação da sociedade nas iniciativas voltadas para a prevenção e a eliminação da hanseníase;

IV - divulgar periodicamente informações científicas e éticas em defesa da cidadania das pessoas atingidas pela hanseníase.

**Art. 3º** Na implementação da Política Estadual de que trata esta Lei, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - educação preventiva, que compreende um conjunto articulado de ações e serviços preventivos, individuais ou coletivos, com o objetivo de facilitar o acesso à informação e à orientação, bem como a espaços destinados ao desenvolvimento integral do cidadão;

II - atenção integral à pessoa atingida por hanseníase e sua rede social, que compreende o conjunto de dispositivos sanitários e socioculturais, que engloba indicadores de qualidade de vida, qualidade das relações interpessoais, inclusão social e participação por meio do controle social, constituídos a partir de uma visão integrada da saúde, visando a redução de danos; e,

III - contribuição ao debate sobre a hanseníase e a eliminação do preconceito contra os portadores, que compreende a divulgação de estudos e experiências nas áreas de saúde, educação e cidadania, visando à qualificação do planejamento de ações integradas da política de redução da carga de hanseníase e de combate ao preconceito.

**Art. 4º** Fica inserido no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão o mês de Conscientização, Mobilização e Combate à Hanseníase, sob a denominação Janeiro Roxo, a ser realizado anualmente no mês de janeiro.

Parágrafo único. O último domingo do mês de janeiro fica definido como data símbolo da campanha Janeiro Roxo.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Secretário-Chefe da Casa Civil a faça publicar, imprimir e correr.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil



## Anexo II - Acréscimo

<b>Ato Normativo</b>	<b>Decreto nº 38.436</b>				
<b>Órgão</b>	45000	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer			
<b>Unidade Orçamentária</b>	45101	Secretaria de Estado do Esporte e Lazer			
<b>Código</b>	<b>Especificação</b>		<b>Esfera</b>	<b>IRP</b>	<b>Natureza</b>
27.813.0578.4714	Promoção do Lazer				
	0219 No Município de São Luís		F	2	33.50.99
					<b>Fonte</b>
					1.5.00
					<b>Subtotal</b>
					500.000,00
					<b>Total</b>
					500.000,00

**DECRETO Nº 38.437, DE 25 DE JULHO DE 2023.**

Regulamenta a atualização cadastral e a comprovação de vida dos segurados e beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão a que se refere o art. 60-A da Lei Estadual nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, institui o Censo Previdenciário Estadual e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO,**  
no uso das atribuições que lhe conferem os incisos III e V do art. 64 da Constituição Estadual,

**DECRETA****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam regulamentados, nos termos deste Decreto, a atualização cadastral e a comprovação de vida dos segurados e beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão a que se refere o art. 60-A da Lei Estadual Complementar nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, e institui o Censo Previdenciário Estadual.

§ 1º Os procedimentos a que se referem o caput são de caráter obrigatório, ficando os segurados e/ou beneficiários que não o realizarem ou tiverem seus pedidos indeferidos suscetíveis à, conforme o caso, suspensão, bloqueio e exoneração da folha de pagamentos, sendo o restabelecimento subordinado à regularização da situação cadastral.

§ 2º Caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV/MA, na qualidade de unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Maranhão, e em articulação com outros órgãos e instituições públicas, a organização, implementação, gerenciamento da programação e fiscalização da execução da atualização cadastral, comprovação de vida e do Censo Previdenciário a que se refere este Decreto.

**Art. 2º** Para os fins do disposto neste Decreto e das normas dele decorrentes, considera-se:

I - atualização cadastral: procedimento por intermédio do qual os beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão e seus dependentes e/ou representante legal, realiza, através dos canais disponíveis, a transmissão de dados pessoais perante o IPREV/MA, como condição básica para a continuidade do recebimento do benefício previdenciário;

II - autosserviço: solução através do qual o próprio usuário/beneficiário realiza a atualização cadastral ou comprovação de vida junto a plataforma disponibilizada para tanto, sem auxílio direto do IPREV/MA ou entidade ofertante do serviço;

III - batimento: procedimento que permite a comparação e validação das informações e dados prestados pela parte interessada com todos os demais registros já cadastrados nas bases de dados do IPREV/MA ou em outras bases legítimas que possam vir a ser consultadas por este;

IV - beneficiário: o aposentado ou o pensionista integrante do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, que receba benefícios previdenciários concedidos ou geridos pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão IPREV/MA;

V - cancelamento do benefício: a extinção do benefício por restar configurado um dos motivos legais para tanto, especialmente a não realização ou indeferimento da atualização cadastral, da comprovação de vida ou da participação no Censo Previdenciário;

VI - censo previdenciário: instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações previdenciárias, inclusive atuarial, a ser realizado de forma quinzenal, envolvendo todos segurados e beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, com a finalidade de monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação, o aperfeiçoamento e os resultados das políticas estaduais e das ações prioritárias, mantendo o processo decisório orientado pelas evidências;

VII - comprovação de vida: procedimento por intermédio do qual o beneficiário, diretamente ou por intermédio de seu representante legal, quando for o caso, comprova perante o IPREV/MA, através dos procedimentos previamente definidos, que está vivo e apto a continuar a perceber seu respectivo benefício;

VIII - dados pessoais: informação relacionada a pessoa natural do beneficiário, seus dependentes e/ou representante legal, tais como nome, número do Registro Geral (RG), número do Cadastro de Pessoa Física (CPF), gênero, data e local de nascimento, telefone, endereço residencial, entre outros;

IX - dependentes: pessoas elencadas no art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 073, de 04 de fevereiro de 2004 que, embora não contribuindo diretamente para o Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do Maranhão, podem vir a receber benefícios previdenciários, em virtude de terem uma relação jurídica com o respectivo segurado;

X - documento digital - informação registrada, codificada em dígitos binários, acessível e interpretável por meio de sistema computacional, podendo ser:

a) documento nato-digital - documento criado originariamente em meio eletrônico; ou

b) documento digitalizado - documento obtido a partir da conversão de um documento não digital, gerando uma fiel representação em código digital.

XI - fraude previdenciária: prática, em tese, da conduta de induzir ou manter a autarquia previdenciária em erro, mediante artifício, ardid, ou qualquer outro meio fraudulento, com a finalidade de obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita;

XII - metodologia de blocos ou ciclos: possibilidade, em tese, de conglomerar, em um único edital de convocação para cadastramento, por razões de ordem técnica, inclusive logística e como medida de economicidade e eficiência administrativa mais que um mês de aniversário e/ou outros critérios para ampliar o alcance do público-alvo ou organizar metodologicamente este;

XIII - representante legal: pessoa que detenha, por força de lei, instrumento de mandato ou decisão judicial, poderes para, em nome do beneficiário, praticar atos ou administrar seus interesses;

XIV- restabelecimento do benefício: ato por intermédio do qual o IPREV/MA, após avaliadas as condições que ensejaram o bloqueio ou suspensão do benefício previdenciário, reativa-o, procedendo com o oportuno pagamento, inclusive das eventuais diferenças havidas;

XV - segurado: servidores públicos civis ativos e inativos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo sujeitos ao regime jurídico único, os militares ativos, reformados e os da reserva remunerada, os membros ativos e inativos da Magistratura, do Tribunal de Contas e do Ministério Público do Estado do Maranhão, e os pensionistas desses segurados, contribuintes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão; e

XVI - suspensão do benefício: consiste no comando administrativo que impossibilita temporariamente o recebimento do valor referente ao benefício, até que o beneficiário adote as medidas necessárias para sanar a irregularidade ou inconsistência que tenha gerado tal suspensão e seja possível o restabelecimento.

## CAPÍTULO II

### DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL E DA COMPROVAÇÃO DE VIDA

#### Seção I

##### Das diretrizes, finalidades e objetivos

**Art. 3º** Constituem diretrizes, finalidades e objetivos pre-cipuos da atualização cadastral e a comprovação de vida de que trata este Decreto:

I - orientar e otimizar a formulação, a implementação, a avaliação e o monitoramento de políticas públicas, mantendo o processo decisório orientado pelas evidências e pela conformidade legal;

II - ampliar o acesso e a qualidade dos serviços públicos, inclusive através da promoção da transformação digital da gestão e dos serviços;

III - garantir a adequada proteção de dados pessoais;

IV- possibilitar a análise das condições de acesso e manutenção de benefícios previdenciários a partir da melhoria da qualidade e da fidedignidade dos dados custodiados pela administração previdenciária; e

V - promover a integração e interoperabilidade de sistemas e bases de dados, com transparência na atuação do Estado.

#### Seção II

##### Da periodicidade e do ato convocatório

**Art. 4º** A manutenção dos dados cadastrais pessoais atualizados dos beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão e a comprovação de vida são atividades de caráter obrigatório e serão objeto de validação anual, ou sempre que solicitado pela administração, sendo exigível, inclusive, quanto aos respectivos dependentes e representante legal, quando for o caso, cabendo ao IPREV/MA, na qualidade de órgão gestor, fazer lançar oportuno instrumento convocatório para tanto.

§1º A validação anual será realizada observando o mês de aniversário do beneficiário, podendo ainda ser adotada metodologia de blocos ou ciclos, bem como outras soluções de eficiência aplicáveis.

§2º A realização extraordinária da atualização cadastral e/ou da comprovação de vida ocorrerá mediante ato motivado da Presidência do IPREV/MA, e será adotada especialmente para os fins de prevenir, identificar e corrigir eventuais inconsistências e indícios de irregularidades.

§ 3º A atualização cadastral e/ou comprovação de vida estará aberta em fluxo contínuo, independente de instrumento convocatório, para os casos de correção de erro material ou retificação decorrente de fato superveniente, bem como para o atendimento à decisão judicial, administrativa ou proveniente de órgão de controle.

§4º Na hipótese do § 3º deste artigo, os atos cadastrais podem ser praticados a pedido da parte interessada, devidamente instruído com a documentação probatória pertinente, ou de ofício, no interesse da Administração Previdenciária, com base nas evidências, sendo os procedimentos compatibilizados com o cronograma e com a sistemática do fluxo ordinário, salvo nos casos envolvendo determinação judicial ou no interesse da administração, cujas providências devem ser imediatas.

**Art. 5º** A convocação para fins de atualização cadastral e/ou prova de vida ocorrerá mediante edital a ser lançado pelo IPREV/MA, ao qual será dada ampla publicidade, e conterà, no mínimo:

I - o público-alvo da convocação;

II - modalidades e canais de atendimento;

III - os requisitos de conformidade para a atualização cadastral e/ou comprovação de vida, inclusive os documentos obrigatórios a serem apresentados e/ou as diligências cabíveis para tanto;

IV - períodos e prazos a serem observados;

V - a especificação de eventuais consequências e ônus decorrentes da não realização da atualização cadastral e/ou prova de vida ou de seu indeferimento, bem como da prestação de informações ou documentos falsos;

VI - canais para elucidação de dúvidas; e

VII - outras informações reputadas relevantes.

§ 1º A publicidade do instrumento convocatório será realizada mediante publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão - DOEMA, e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar o alcance, como o sítio institucional e redes sociais oficiais do IPREV/MA e do Governo do Maranhão, admitida, ainda, a divulgação direta aos interessados.



§ 2º Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não gerar prejuízo aos interessados.

§ 3º Sempre que for possível, o IPREV/MA adotará minutas padronizadas de editais e atos correlatos, considerada, no entanto, a especificidade da convocação.

### Seção III Das modalidades

**Art. 6º** A atualização cadastral e/ou comprovação de vida de que trata este Decreto será realizada, isolada ou concomitantemente, sob as seguintes modalidades:

I - presencial, na sede do IPREV/MA e/ou outros locais devidamente indicados no respectivo edital de convocação; e

II - remota, mediante o emprego dos recursos tecnológicos disponíveis, observada a disponibilidade de recursos e insumos para tanto.

§ 1º Caberá ao IPREV/MA definir no âmbito do respectivo instrumento convocatório as modalidades a serem utilizadas na atualização cadastral e/ou comprovação de vida a ser realizada.

§ 2º Para a atualização cadastral e/ou comprovação de vida na modalidade remota poderão ser utilizados, inclusive concomitantemente, sistemas próprios do IPREV/MA com outras soluções disponíveis no mercado, bem como aqueles disponibilizados mediante instrumento idôneo por parceiros, públicos ou privados.

### Seção IV

Dos procedimentos para atualização cadastral e comprovação de vida

**Art. 7º** Os beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, diretamente ou, quando for o caso, através de seu representante legal, deverão proceder, isolada ou conjuntamente, com a atualização de seus dados cadastrais e/ou comprovação de vida junto ao IPREV/MA, o fazendo através dos canais presenciais e/ou remotos disponíveis para tanto, conforme diretrizes deste Decreto, do ato convocatório e demais orientações normativas.

**Art. 8º** Para fins de atualização de dados cadastrais e/ou comprovação de vida será exigida a prestação de informações pessoais e apresentação de documentos comprobatórios hábeis, idôneos, íntegros e atualizados, que garantam a identificação inequívoca do beneficiário, e, quando for o caso, do dependente, instituidor, procurador ou representante legal, sem prejuízo de outros procedimentos operacionais cabíveis.

§ 1º As informações e documentos a que se refere o *caput*, necessárias à instrução do procedimento de atualização cadastral e/ou comprovação de vida, serão definidas pelo IPREV/MA e constarão do respectivo instrumento convocatório, podendo ainda ser estabelecido protocolos adicionais de segurança, com vistas a manter processo decisório orientado pelas evidências e pela conformidade legal.

§ 2º Para o atendimento ao disposto neste Decreto, o IPREV/MA irá privilegiar a utilização de soluções tecnológicas interoperáveis para a gestão e o trâmite de processos administrativos eletrônicos, provendo-se de mecanismos para a verificação da autoria e da integridade de informações e documentos.

§ 3º As informações e documentações apresentadas são de responsabilidade da parte interessada, que incorrerá em sanções penais e administrativas, inclusive ressarcimento de valores recebidos indevidamente, sem prejuízo de outras previstas na legislação, quando total ou parcialmente falsas, enganosas ou omissas.

§ 4º E de responsabilidade exclusiva do interessado (titular, procurador, representante legal e dependentes) manter o seu endereço e contato atualizado junto ao IPREV/MA, presumindo-se válidas todas e quaisquer comunicações dirigidas a estes, física ou eletronicamente.

**Art. 9º** Poderão ser adotados para fins de atualização cadastral e/ou comprovação de vida, dentre outros, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados:

I - atendimento presencial nas unidades do IPREV/MA, inclusive para realização de perícia médica ou nos demais órgãos e entidades integrante do Poder Executivo Estadual, ou instituições parceiras, inclusive agência da Instituição Bancária na qual o beneficiário receba o seu provento, pensão ou reparação econômica;

II - vacinação;

III - votação nas últimas eleições;

IV - emissão/renovação de documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico, especialmente junto a órgãos de trânsito ou segurança pública, realizados, no máximo, no ano anterior ao recadastramento;

V - banco de dados de natureza pública ou privada, especialmente aqueles envolvendo informações relativas a registros de nascimento, de casamento, de óbito e de natimorto produzidos pelos cartórios de registro civil das pessoas naturais, bem como informações previdenciárias;

VI - acesso a aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso, como o GOV. BR e congêneres;

VII - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente; e

VIII - obtenção de prova emprestada de processo administrativo ou judicial.

§ 1º Quando não for possível a comprovação de vida pelos meios citados no § 4º, o IPREV/MA proverá alternativas idôneas para tanto, especialmente aqueles fundados no contato direto com o beneficiário, inclusive por meio de sistema tecnológico que garanta sua identificação inequívoca e a comprovação dos demais requisitos pertinentes.

§ 2º O IPREV/MA poderá estabelecer procedimentos específicos para atualização cadastral e/ou comprovação de vida dos beneficiários em situação de extrema vulnerabilidade econômica, acometidos por moléstia grave, impossibilitados de locomoção, sob custódia do Estado, ausentes do País e outros casos excepcionais.

**Art. 10** Havendo dúvida quanto à identidade da pessoa, do vínculo invocado com o beneficiário ou de outro requisito indispensável para o processamento da atualização cadastral ou da comprovação de vida, proceder-se-á ao esclarecimento dos fatos, conforme dispor ato normativo do IPREV/MA.



§ 1º Quando a situação de dúvida a que se refere o caput gerar risco de prejuízo ao erário ou restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção de benefício previdenciário, a Presidência do IPREV/MA poderá, mediante decisão fundamentada, sustar cautelarmente o pagamento, hipótese em que será facultado ao titular a apresentação de defesa.

§ 2º A especificação dos procedimentos, fluxo de trabalho e a forma de encaminhamento das apurações de irregularidade ou fraude e da efetivação de suspensão ou bloqueio cautelar dos benefícios administrados pelo IPREV/MA serão objeto de regulamentação própria pela autarquia previdenciária.

**Art. 11** O IPREV/MA, diretamente ou através de terceiro legalmente habilitado, procederá com a apreciação ou validação das solicitações de atualização cadastral e comprovação de vida, transmitindo o respectivo resultado aos beneficiários, velando ainda pela alimentação e atualização da respectiva base de dados.

§ 1º A apreciação ou validação a que se refere o caput poderá ocorrer de forma automatizada, feita por sistema informatizado íntegro e confiável disponível para tanto, ou de forma manual, velando-se, em todo caso, pelo processo decisório baseado em evidências.

§ 2º No caso da documentação ou informações pessoais estarem incompletas ou em desconformidade com o previsto no ato convocatório, o interessado será notificado por meio de ciência inequívoca, preferencialmente de forma eletrônica, para suprir o vício no prazo de até 10 (dez) dias.

§ 3º Caso seja utilizado para fins de atualização cadastral ou comprovação de vida mecanismo de autosserviço e não seja possível suprir eventual vício pelo próprio sistema, o beneficiário deverá realizar os procedimentos pertinentes junto ao IPREV/MA, por meio dos canais alternativos disponíveis.

§ 4º Na hipótese da parte interessada se manter inerte ou suas razões forem julgadas improcedentes do ponto de vista técnico, a atualização cadastral e/ou comprovação de vida será indeferida, devendo a parte ser comunicada da decisão para, querendo, interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dias) corridos, contados da notificação.

§ 5º O recurso será dirigido à Presidência do IPREV/MA, apresentado em petição fundamentada, acompanhada das provas pertinentes.

§ 6º O não conhecimento do recurso, não obsta que o IPREV/MA instaure, de ofício, processo de revisão do ato questionado, caso haja razões fáticas e jurídicas para tanto, o fazendo em ato fundamentado.

#### Seção V

Das providências administrativas decorrentes da ausência ou indeferimento da atualização cadastral e/ou comprovação de vida

**Art. 12** A não realização da atualização cadastral e/ou comprovação de vida de que trata este Decreto ou o seu indeferimento sujeitará o beneficiário, conforme o caso, às medidas administrativas de suspensão, bloqueio e exoneração do pagamento de seu respectivo benefício.

§1º A suspensão ou bloqueio do benefício ocorrerá a partir do mês subsequente à data fixada para término da atualização cadastral e/ou comprovação de vida aplicável ao beneficiário, exceto quando se tratar de fundada suspeita de fraude previdenciária, a qual poderá ocorrer a qualquer tempo, mediante decisão fundamentada da Presidência do IPREV/MA.

§2º Da decisão a que se refere o caput não cabe recurso administrativo, apenas pedido de reconsideração dirigido à própria autoridade prolatora do decimum, no caso de evidente erro administrativo ou fato novo.

§3º O restabelecimento do pagamento está condicionado à regularização da situação cadastral ou da elucidação da potencial situação de fraude, e dar-se-á no mês imediatamente posterior ao efetivo deferimento do pedido, com a inclusão da diferença suspensa, salvo motivo de caso fortuito, força maior ou impossibilidade operacional devidamente justificado.

§ 4º Transcorridos seis meses de suspensão, sem manifestação da parte interessada, ou caso julgadas improcedentes suas razões, o benefício suspenso ou bloqueado será cessado/cancelado, com a respectiva exoneração da folha de pagamentos, exceto quando se tratar de inequívoca situação de óbito, a qual a exoneração poderá ser imediata.

§ 5º A suspensão, bloqueio ou exoneração de benefícios previdenciários não prejudica a adoção das medidas pertinentes à apuração de responsabilidade pelo eventual prejuízo ao erário, se for o caso, observado o devido processo legal, ficando autorizada compensação/glosa de valores, caso possível.

§ 6º O benefício cessado/cancelado, com exoneração da folha de pagamentos, poderá ser objeto de novo requerimento administrativo quanto ao respectivo benefício a que, em tese, faça jus o beneficiário, a ser deduzido na via própria e na forma da lei, e avaliado tecnicamente pelo IPREV/MA.

### CAPÍTULO III DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

#### Seção I Da finalidade do censo previdenciário

**Art. 13** O Censo Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS do Estado do Maranhão é instrumento de coleta, processamento, sistematização e disseminação de informações previdenciárias, inclusive atuarial, com a finalidade de monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação, o aperfeiçoamento e os resultados das políticas estaduais e das ações prioritárias, mantendo o processo decisório orientado pelas evidências.

**Parágrafo único.** O Censo Previdenciário poderá ainda ser utilizado para fins de formulação, implementação, monitoramento e a avaliação de políticas públicas nos âmbitos federal, municipal e distrital, inclusive para consecução do Cadastro Nacional de Informações Sociais dos Regimes Próprios de Previdência Social.

#### Seção II Da periodicidade do censo previdenciário

**Art. 14** O Censo Previdenciário será precedido de ampla divulgação e realizado, no mínimo, a cada 5 (cinco) anos, abrangendo todos segurados e beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, sendo o primeiro realizado em até 02 (dois) anos após a publicação deste Decreto.

#### Seção III Do recenseamento

**Art.15** O Censo Previdenciário de que trata este Decreto será realizado pelo IPREV/MA, com base nas informações oriundas da atualização cadastral e comprovação de vida dos beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos

do Estado do Maranhão realizada periodicamente, bem como a partir do compartilhamento de dados dos servidores públicos estaduais ativos pelos órgãos e entidades públicas competentes, sem prejuízo de outros levantamentos e inquéritos estatísticos complementares, que forem julgados oportunos e necessários pelo IPREV/MA.

§ 1º O objeto, a extensão e as demais especificações de cada Censo serão determinados e definidos em instrumento próprio pelo IPREV/MA, obedecidas as normas gerais constantes deste Decreto.

§ 2º Todo aquele que exercer função pública, civil ou militar, estadual, inclusive representação diplomática ou consular, especialmente as autoridades superiores ficam obrigados, sob as penas previstas na lei, a prestar as informações e auxílios que lhe forem regularmente solicitados para fins censitários.

§ 3º As autoridades do Poder Executivo do Estado e demais órgãos são responsáveis pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas para o Censo Previdenciário, cabendo à alta administração das organizações estabelecer, manter, monitorar e aprimorar sistema de gestão de riscos e controles internos.

§ 4º O segurado ou beneficiário integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão que recusar sua participação no Censo ou omitir informações ou prestá-las de forma incorreta ou incompleta estará sujeito à responsabilização administrativa, civil e criminal.

§ 5º A realização do Censo Previdenciário de que trata este Decreto não desobriga os servidores inativos e os pensionistas de realizarem também o recadastramento e a prova de vida, anualmente, no mês de seu aniversário, sob pena das sanções aplicáveis, inclusive suspensão de pagamento, salvo disposição em sentido contrário expressamente prevista em ato próprio.

**Art.16** Os trabalhos do Censo Previdenciário poderão ser assistidos durante toda a sua execução por Comissão ou Grupo de Trabalho, inclusive intersetorial, cujos membros serão designados pela Presidência do IPREV/MA.

§ 1º A instância colegiada a que se refere o caput fica responsável especialmente pelo planejamento, acompanhamento, controle e orientação dos trabalhos da atividade censitária, visando garantir o alcance dos objetivos do Censo, sem prejuízo de outras atividades definidas em ato próprio.

§ 2º A participação na instância colegiada a que se refere o caput será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

**Art. 17** Ao final dos trabalhos censitários, com a análise crítica, revisão e apuração dos dados coligidos, o IPREV/MA disponibilizará em meio escrito, visual, sonoro ou eletrônico, os resultados obtidos, sem prejuízo das demais informações, conclusões e recomendações pertinentes.

#### CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art.18** A atualização cadastral, comprovação de vida e o Censo Previdenciário poderão, nos casos excepcionais, devidamente justificados, especialmente na hipótese de estado de calamidade pública reconhecido, ser suspensos, adiados ou ter sua execução diferida, conforme deliberação da Presidência do IPREV/MA, chancelada pelo Chefe do Poder Executivo.

**Art. 19** A coleta, o tratamento e o eventual compartilhamento de dados decorrentes do recadastramento previdenciário a que se refere esta instrução normativa serão realizadas no atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais do IPREV/MA, atendendo à Lei nº 13.709, de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e normas correlatas.

**Art. 20** O IPREV/MA instituirá medidas e ações de integridade destinadas à prevenção e à detecção de eventos capazes de afetar negativamente os objetivos da atualização cadastral, comprovação de vida e do Censo Previdenciário de que trata este Decreto.

**Art. 21** Fica autorizado ao IPREV/MA firmar, nos limites da lei, instrumentos de cooperação, contrato ou outros ajustes congêneres, com órgãos e entidades públicas de quaisquer dos Poderes, assim como entidades privadas, para consecução da atualização cadastral, comprovação de vida e do Censo Previdenciário a que trata este Decreto ou para ações correlatas.

**Parágrafo único.** Para a realização das operações de atualização cadastral, comprovação de vida ou recenseadoras, o IPREV/MA poderá realizar a contratação inclusive de pessoal, obedecida as disposições legais aplicáveis, sendo autorizada ainda a cessão de agentes públicos de outros órgãos visando à complementação das equipes de trabalho.

**Art. 22** Caberá ao IPREV/MA, por intermédio de sua Presidência, dirimir dúvidas sobre a aplicação do disposto neste Decreto, bem como editar atos complementares necessários à sua execução, podendo estabelecer critérios, parâmetros, prazos e metodologias adicionais.

**Parágrafo único.** Os pontos omissos ou eventuais dúvidas serão supridos ou esclarecimentos após, se for o caso, oitiva do setor técnico competente e parecer da assessoria jurídica, podendo a Presidência do IPREV/MA emitir orientações normativas, e editar súmulas, enunciados administrativos sobre a controvérsia, dando-se a devida publicidade, que terá caráter vinculante até ulterior revisão ou cancelamento.

**Art. 23** O art. 43 do Decreto Estadual nº 34.037, de 23 de abril de 2018, que aprovou o Regimento Interno do IPREV/MA, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 43 (...)

IV - coordenar, sob orientação da Presidência, as ações de planejamento, gestão e manutenção de sistema informatizado, que contemple o cadastro de segurados do RPPS/MA, bem como as atividades afetas à atualização deste e a comprovação de vida, articulando-se com as demais unidades técnicas para garantir a máxima eficiência, eficácia e efetividade da ação administrativa.

(...)” (NR)

“Art. 47 (...)

I - promover a articulação com os Poderes do Estado, os órgãos autônomos, as autarquias e fundações públicas estaduais com o objetivo de solicitar e fornecer informações, bem como exercer a coordenação geral dos trabalhos envolvendo o Censo Previdenciário Estadual, do ponto de vista da aplicação dos dispositivos regulamentares, da transmissão e da execução de ordens ou determinações da Presidência (...)” (NR)



**Art. 24** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação e, ao entrar em vigor, suas disposições se aplicarão desde logo aos casos porventura pendentes envolvendo seu objeto, salvo se por razões de ordem técnica não for possível ou excessivamente oneroso, ficando autorizada a conclusão dos procedimentos em questão com base nas normas vigentes à época dos fatos.

**Art. 25** Ficam revogados os Decretos Estaduais nº 34.810, de 7 de maio de 2019 e o 36.920 de 05 de agosto de 2021.

**Parágrafo único.** As remissões a disposições dos Decretos ora revogados, existentes em outros atos normativos, passam a referir-se às que lhes são correspondentes neste Decreto.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

### CASA CIVIL

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Ofício nº 297/2023-GAB/SETUR/MA, de 11 de julho de 2023 (Controle nº 150523/2023), da Secretaria de Estado do Turismo,

#### RESOLVE

Exonerar, a pedido, CRISTIANE MIRANDA MULLER do cargo em comissão de Superintendente de Promoção, Eventos e Marketing, Símbolo DANS-1, da Secretaria de Estado do Turismo, devendo ser assim considerado a partir de 10 de julho de 2023.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE

Exonerar SEBASTIÃO MARQUES CASTRO do cargo em comissão de Supervisor Financeiro, Símbolo DANS-3, da Secretaria de Estado da Cultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais,

#### RESOLVE

Nomear WASHINGTON LUIZ DE AZEVEDO NETO do cargo em comissão de Supervisor Financeiro, Símbolo DANS-3, da Secretaria de Estado da Cultura.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 25 DE JULHO DE 2023, 202º DA INDEPENDÊNCIA E 135º DA REPÚBLICA.

CARLOS BRANDÃO  
Governador do Estado do Maranhão

SEBASTIÃO TORRES MADEIRA  
Secretário-Chefe da Casa Civil

#### PORTARIA Nº 721, DE 21 DE JULHO DE 2023.

**O SUBSECRETÁRIO DA CASA CIVIL**, no uso de suas atribuições legais, delegadas por meio da Portaria nº 49, de 08 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial nº 067, de 08 de abril de 2022 e, nos termos do artigo 58, inciso III e do artigo 67, caput, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no qual estabelece que a execução dos contratos deva ser acompanhada e fiscalizada por representante da Administração, especialmente designado;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar os RAYSSA NASCIMENTO DA COSTA, Auxiliar Técnico, ID nº 00884965 e VERA LUCIA DAMASCENO VALE, Auxiliar de Serviços, ID nº 00236416, lotados na Casa Civil, como FISCAIS, para promover o acompanhamento e a fiscalização da execução do Contrato nº 016/2023-CC firmado com a Empresa SOLUCCI DISTRIBUIDORA & SERVIÇOS EIRELI, decorrente do Pregão Eletrônico nº 030/2022- SARP/MA e Processo Administrativo nº 15860/2022- CPL/PGJ, que tem por objeto aquisição de material de consumo do tipo Limpeza e Copa – Sabão em Barra, Sabonete Líquido, Saco para Lixo 30 e 100 Litros, Vassoura Piaçava e Garrafa Térmica, em conformidade com as especificações técnicas e quantitativos do Termo de Referência, para atender as necessidades da Casa Civil, no exercício de 2023, de acordo com a Cláusula Primeira do Contrato.

**Art. 2º** - São atribuições dos FISCAIS:

**I** – tomar conhecimento do conteúdo do edital da licitação, especialmente das condições do Termo de Referência e do Contrato onde estão estabelecidos os critérios para execução, acompanhamento e fiscalização dos serviços objeto do Contrato;

**II** – registrar as ocorrências da execução do Contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados, mantendo, para esse fim, “Livro de Registros de Contratos” ou outro tipo de controle que o substitua;

**III** - receber, provisoriamente e definitivamente, o objeto do Contrato, observados os limites e as condições definidas no artigo 73 da Lei nº 8.666/93;